



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-17.925/13

ENTIDADE:	Secretaria de Estado da Educação (SEE) – 1ª Gerência Regional de Ensino (GRE)
ASSUNTO:	Denúncia – período 2013
DENUNCIANTE:	Williams de Oliveira Silva Araújo
DENUNCIADO:	Wleica Honorato Aragão Quirino – Gerente da 1ª GRE da SEE
DECISÃO:	Procedência parcial dos fatos denunciados. Aplicação de multa. Comunicação ao Ministério Público Comum.

ACORDÃO APL - TC -00225/17

RELATÓRIO

01. Versam os presentes autos de **denúncia** efetuada pelo **Sr. Williams de Oliveira Silva Araújo** em face da Sra. Wleica Honorato Aragão Quirino – Gerente da 1ª Gerência Regional de Ensino (GRE) da Secretaria de Estado da Educação (SEE) da Paraíba, na qual discorre acerca de **irregularidades** ocorridas na aludida GRE.
02. A **Auditoria** no relatório (fls. 11 a 23) **concluiu pelo conhecimento da denúncia e parcialmente procedente**, tendo em vista a **constatação de:**
 - ✓ Pagamento sem a devida liquidação da despesa, isto é, ausência de atesto de recebimento de mercadorias;
 - ✓ Indícios de fraude no atesto de recebimento de mercadorias;
 - ✓ Despesas não licitadas;
 - ✓ Indícios de fraude em propostas apresentadas.
03. **Citado**, o interessado apresentou **defesa** analisada pela **Auditoria** que entendeu **persistirem as irregularidades apontadas inicialmente**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, no **Parecer**, manifestou-se pela: **Procedência em parte da denúncia** formulada pelo Sr. Williams de Oliveira Silva Araújo em face da Sra. Wleica Honorato Aragão Quirino – Gerente da 1ª Gerência Regional de Ensino (GRE) da Secretaria de Estado da Educação (SEE) da Paraíba; **Aplicação de multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE a Sra. Wleica Honorato Aragão Quirino, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas legais; e **Comunicação ao Ministério Público** para, em razão das fraudes constatadas nos itens "2" e "4", promover análise dos indícios de cometimento de atos de Improbidade Administrativa, crimes licitatórios e/ou contra Administração Pública pela Srª. Wleica Honorato Aragão Quirino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando que foram constatadas as **seguintes irregularidades**: **a)** Pagamento sem a devida liquidação da despesa, isto é, ausência de atesto de recebimento de mercadorias, infringindo os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64; **b)** Indícios de fraude no atesto de recebimento de mercadorias; **c)** Despesas não licitadas, em desobediência ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e ao art. 89 da nº 8.666/93; **d)** Indícios de fraude em propostas apresentadas, o **Relator vota** de consonância com o entendimento do **Órgão Ministerial** pela: **1)** Procedência em parte da denúncia formulada pelo Sr. Williams de Oliveira Silva Araújo; **2)** Aplicação de multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) a Sra. Wleica Honorato Aragão Quirino, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas legais; **3)** Comunicação ao Ministério Público para, em razão das fraudes constatadas nas alíneas "b" e "d", para promover análise dos indícios de cometimento de atos de Improbidade Administrativa, crimes licitatórios e/ou contra Administração Publica pela Sr^a. Wleica Honorato Aragão Quirino.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-17925/13 e considerando o relatório da Auditoria e o voto do Relator, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA formulada pelo Sr. Williams de Oliveira Silva Araújo, quanto aos seguintes aspectos:

a) Pagamento sem a devida liquidação da despesa, isto é, ausência de atesto de recebimento de mercadorias;

b) Indícios de fraude no atesto de recebimento de mercadorias;

c) Despesas não licitadas;

d) Indícios de fraude em propostas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,64 UFR/PB a Sra. Wleica Honorato Aragão Quirino, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
- III. COMUNICAR ao Ministério Público para, em razão das fraudes constatadas nas alíneas "b" e "d", para promover análise dos indícios de cometimento de atos de Improbidade Administrativa, crimes licitatórios e/ou contra Administração Pública pela Sr^a. Wleica Honorato Aragão Quirino.**
- IV. ENCAMINHAR cópia desta decisão ao denunciante.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de maio de 2017.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Maio de 2017 às 15:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2017 às 16:46



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL